



Número: **0804795-54.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0831988-14.2020.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, SIMPLES, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAV NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA (IMPETRANTE)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3116250	25/05/2020 16:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE” nº 0804795-54.2020.8.14.0000**, ajuizado por **MAV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, contra ato supostamente abusivo e ilegal da **SECRETÁRIA DO ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ – SEFA**.

O impetrante requereu o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos estaduais vencidos desde maio de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de do Pará, o que fere o direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88) e da preservação da empresa, notadamente em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo.

Acostou documentos.

É o relatório, síntese do necessário.

### DECIDO.

Analisando o Regimento Interno do TJPA (Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016), constato que o impetrante direcionou a ação erroneamente ao Tribunal Pleno, pois não é o órgão competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Secretário, explico.

Conforme a redação do art. 31 do RITJPA, fica claro que não cabe as turmas de Direito Público processar e julgar mandados de segurança, conforme podemos depreender:

#### “Seção IV

##### Das Turmas de Direito Público

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

I - os recursos das decisões dos Juizes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

IV – as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

VI – a execução, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juizes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – licitações e contratos administrativos;

II – controle e cumprimento de atos administrativos;

III – ensino;

IV – concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V – contribuição sindical;

VI – desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;



- VII – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;
- VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;
- IX – preços públicos e multas de qualquer natureza;
- X – ação popular;
- XI – ação civil pública;
- XII – improbidade administrativa;
- XIII – direito público em geral.”

Por outro lado, constato que cabe a Seção de Direito Público, conforme o art. 29, I, “a” do Regimento, processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno, como é o caso em questão, senão vejamos:

CAPÍTULO VI  
DAS SEÇÕES CÍVEIS E PENAS E DAS TURMAS  
Seção I

Da Seção de Direito Público

Art. 29. A Seção de Direito Público é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anua, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhes: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

- a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela E. R. n.º 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016);

Portanto, com base nos art. 31 e 29, I, “a” respectivamente do Regimento Interno do TJPA (Resolução n.º 13, de 11 de maio de 2016), **reconheço a incompetência do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a redistribuição dos seguintes autos a Seção de Direito Público para os ulteriores de direito.**

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 25 de maio de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora

